



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.904238/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.856 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente METALGRAFICA ROJEK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme seu regimento interno, o CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP. Em decorrência, essa matéria não pode ser conhecida por este Conselho.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 11.

Aplicação da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo tão somente a alegação de prescrição intercorrente, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de Pedido de Ressarcimento do IPI, referente ao 2º trimestre de 2004, lastreado em créditos que se originariam da sistemática da não cumulatividade da contribuição, cumulado com Pedidos de Compensação.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, ante Despacho Decisório Eletrônico datado de 20/04/2009 (fl. 35), que do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 857.698,60, referente ao 2º trimestre de 2004, demonstrado no Pedido de Ressarcimento nº 24765.75217.070704.1.1.01-0114, reconheceu a parcela de R\$ 854.346,24 e, consequentemente, homologou parcialmente a Declaração de Compensação nº 16831.77394.061006.1.7.01-0558 e não homologou a Declaração de Compensação nº 02795.76365.061006.1.7.01-0730. Não houve valor a ser restituído/ressarcido para o Pedido de Ressarcimento nº 24765.75217.070704.1.1.01-0114.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e das compensações encontram-se às fls. 37/42.

Os créditos de IPI considerados indevidos estão demonstrados na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período", fls. 39/40, com os seguintes motivos da irregularidade dos créditos: estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ e empresa emitente da nota fiscal optante pelo SIMPLES.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 e documentos anexos, na qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1. A empresa declarou no dia 07.07.2004 o valor do saldo credor do IPI passível de ressarcimento a quantia de R\$ 857.698,60, tendo sido reconhecido pela Receita Federal o valor do crédito de R\$ 854.346,24, apurando uma insuficiência de R\$ 3.352,36 demonstrado no (Doc.2) e recolhido no dia 11/05/2009 com os acréscimos legais totalizando R\$ 6.190,80, DARF Cód. 2362 (Doc.3), restando regularizada a PERDCOMP nº 24765.75217.070704.1.1.01-0114 e o Despacho Decisório nº 831.692.630;*
- 2. A empresa compensou no dia 13/08/2004 o Darf código da receita 5856 (Doc.4) período de apuração 31/07/2004 com vencimento para 13/08/2004 através da Declaração de Compensação nº 26148.99473.130804.1.3.01-6617 (Doc.5) no valor de R\$ 240.916,83, referente ao Pedido de Ressarcimento ou*

Restituição Declaração de Compensação nº 24765.75217.070704.1.1.01-0114 Versão 1.3 conforme cópia em anexo (Doc.6);

3. Em 13/09/2006 a Delegacia da Receita Federal de Osasco intimou a empresa a retificar a Declaração de Compensação acima por motivo de falta de menção do número do Pedido de Ressarcimento do Perd/ Comp (Doc.7), o qual após ter sido retificado em 06.10.2006 pela Versão 2.2 foi transmitido gerando novo número de declaração, 16831.77394.061006.1.7.01-0558 (Doc.8);

4. Porém na Declaração Retificadora supra citada nº 16831.77394.061006.1.7.01-0558 constou erroneamente período de apuração JUNHO/2004 sendo correto período de JULHO/2004 (Doc.9) gerando assim a cobrança indevida do saldo devedor (A-B) no valor de R\$ 12.602,68 pela equivocada declaração de compensação em atraso do tributo apurado no mês de JULHO/2004 (Doc.10) descaracterizando assim a glosa parcial da compensação do tributo;

5. Diante dos fatos, requer seja homologada a Declaração de Compensação do tributo Código 2362 IRPJ compensado na Declaração nº 02795.76365.061006.1.7.01-0730 (Doc.11), por haver saldo suficiente para compensar integralmente o débito informado no valor de R\$ 14.882,51"

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 158/163), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, repisando o pedido de alteração do débito e, conseqüentemente, a retificação do PER/DCOMP.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-000.856 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.904238/2009-41

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, contudo, a ora recorrente trouxe, além da questão preliminar, apenas alegações tendentes a alterar o débito informado no PER/DCOMP, o que, de fato, representa um pedido de retificação. Por oportuno, transcreve-se excerto do voto condutor do Acórdão recorrido:

"A interessada reconhece que preencheu o PER/DCOMP nº 16831.77394.061006.1.7.01-0558 de forma errada, pois teria constado erroneamente período de apuração JUNHO/2004 sendo correto período de JULHO/2004.

Neste contexto, convém consignar que a legislação tributária confere ao sujeito passivo a faculdade de compensar débito tributário com crédito passível de restituição ou ressarcimento.

Tal procedimento é exercido sob sua conta e risco e sob os efeitos de condição resolutória da ulterior homologação da atividade pela Administração Tributária.

Eis os termos do art. 21 e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época da transmissão do Pedido de Ressarcimento:

Art. 21. *O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Assim, compete ao sujeito passivo zelar pela correção das informações prestadas, principalmente, pelo fato de que a análise se dá eletronicamente pelo programa PER/DCOMP.

Erros apuráveis pelo sujeito passivo podem e devem ser sanados mediante a apresentação de novo PER/DCOMP, desde que pendentes de decisão administrativa, que não é o presente caso.

Os Artigos 56 a 58 da Instrução Normativa SRF nº 600, 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da Declaração de compensação retificadora, assim preceituam:

Art. 56. *A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel)

somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

*Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento.***

*Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e **somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.** Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da PER/DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:*

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008

Vê-se, portanto, que as decisões administrativas não se prestam a retificar PER/DCOMP transmitida com erro, posição jurisprudencial pacífica administrativamente.

Em que pesem as alegações da contribuinte, a manifestação de inconformidade não tem o condão de retificar a Declaração de Compensação nº 16831.77394.061006.1.7.01-0558. Ademais, a alteração na PER/DCOMP preconizada pela manifestante em sua peça de defesa, pela quantidade e natureza, configura, a meu ver, novo pedido, insuscetível de apreciação nesta instância."
(grifo no original)

Não há como negar que caminhou corretamente a instância de piso, pois os arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, vigente à época dos fatos, que dispunham sobre as competências das Delegacias de Julgamento, não previam a retificação ou o cancelamento de PER/DCOMP's, no rol das atribuições dessas delegacias. Fato que permanece inalterado até os dias atuais.

Ademais, esclareça-se que, tanto quanto as Delegacias de Julgamento, este Conselho, conforme seu Regimento Interno, não tem dentre as suas atribuições a análise de pedidos de cancelamento ou de retificação de PER/DCOMP's.

Nessa esteira, considerando-se que as matérias de mérito abordadas no Recurso Voluntário visam repisar o pedido de retificação do PER/DCOMP apresentado, tomo conhecimento parcial do recurso, apenas, para apreciar a alegação preliminar de prescrição, por se tratar de questão de Ordem Pública.

Preliminar

Prescrição Intercorrente

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte asseverou que:

"(...) a perempção ocorre sempre dentro de um processo, quando no prazo assinalado não se praticou o ato, ou dentro de certo prazo, não se fez o que era pra fazer. Em suma, perempção configura-se pela comprovação da perda do prazo.

A referida Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 12/05/2009 e a sua decisão foi dada em 05/04/2016, portanto, foram transcorridos exatos 2520 (dois mil, quinhentos e vinte) dias, violando integralmente o dispositivo do artigo 24º da Lei nº 11.457/07, bem com a própria Carta de Serviços da Receita Federal, onde estipula que o julgamento das Manifestações de Inconformidade limita-se ao prazo total de 360 dias."

Como se percebe do trecho transcrito, não obstante os termos empregados na peça recursal, a ora recorrente alegou, de fato, ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente processo. Esclareço, ainda, que tratarei neste voto a alegação como preliminar, da mesma maneira que apresentada na peça recursal, embora, em realidade, trate-se de uma prejudicial de mérito.

De pronto, deve ser rechaçada essa alegação, pois não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de se conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves